SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264454 - SP (2026/0077645-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S A P C S DE S S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE- SP310799
AGRAVADO	:	R A V (MENOR)
REPR. POR	:	P C DE A
ADVOGADA	:	LUANA FABIOLA VACARI PIVATO- SP260191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 568/STJ.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 89d620f4-80c1-490a-b947-35a401b501f8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264454 - SP (2026/0077645-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S A P C S DE S S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE- SP310799
AGRAVADO	:	R A V (MENOR)
REPR. POR	:	P C DE A
ADVOGADA	:	LUANA FABIOLA VACARI PIVATO- SP260191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 568/STJ.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por S A P C S DE S S, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por R A V e P C D A, em face de S A S D S S A, na qual requer o custeio dos medicamentos Dimetilsulfóxido de Trametinib 0,5 mg e Mesilato de Dabrafenib 75 mg, no tratamento de câncer de cérebro, tumor infra- axial, denominado Glioma de baixo grau e compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida à disponibilização integral do tratamento com os medicamentos Dimetilsulfóxido de Trametinib 0,5 mg e Mesilato de Dabrafenib 75 mg; ii) condenar ao pagamento de compensação por danos morais de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por S A C D S S A, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação movida pela autora contra a seguradora de saúde, pleiteando

Documento eletrônico VDA57695171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:49
Código de Controle do Documento: 22e5c0f5-a1ef-49e2-8cf0-eca0c6484f27

a cobertura dos medicamento “Dimetilsulfóxido de Trametinib 0,5mg” e “Mesilato de Dabrafenib 75mg” para tratamento de câncer cerebral. 2.- A sentença condenou a ré a custear tratamento médico prescrito à autora, incluindo medicamentos, e a pagar R$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas e honorários advocatícios. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do tratamento prescrito à autora, com base nas Diretrizes de Utilização da ANS, é legítima e se há justificativa para a condenação por danos morais. 4.- A negativa da ré não se sustenta, pois a responsabilidade pela prescrição do tratamento é do médico, não podendo a operadora se opor, salvo casos teratológicos. 5.- A ausência de previsão no rol da ANS ou o eventual não atendimento das Diretrizes de Utilização da referida agência não impede a cobertura de tratamentos prescritos, desde que haja prescrição médica e comprovação de eficácia, conforme a Lei nº 14.454/2022. 6.- Os medicamentos prescritos à autora possuem registros válidos junto à ANVISA, o que torna obrigatória a cobertura do tratamento, conforme entendimento do STJ. 7.- A recusa de cobertura gera danos morais, caracterizado na modalidade “in re ipsa”, ficando mantido o valor da indenização em R$ 7.000,00. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 461)

Embargos de Declaração: opostos por S A S DE S S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, e 12, VI, da Lei 9.656/1998, 186, 757 e 884 do CC, 2º da Lei 14.454/2022, e 51, IV, do CDC. Afirma que o fornecimento dos medicamentos foi legitimamente negado por não atender às Diretrizes de Utilização da ANS e pelo caráter vinculante do rol. Aduz que a cobertura fora do rol depende de comprovação de eficácia baseada em evidências científicas ou recomendações da Conitec, o que não foi demonstrado. Argumenta que o contrato de seguro delimita riscos e permite exclusões de cobertura conforme pactuado. Assevera que não há abusividade na cláusula de exclusão quando há previsão legal específica que autoriza a negativa de medicamentos domiciliares. Sustenta que não se configuram dano moral e enriquecimento sem causa, sendo excessivo o valor arbitrado.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra câncer (Súmula 568/STJ).

Agravo interno: o agravante alega que houve ofensa aos arts. 10, §4 e 12, VI, da lei 9656/98 e 757 do CC, uma vez que o medicamento solicitado não preenche os requisitos da DUT 64 e que o entendimento do STJ é no sentido da taxatividade do rol da ANS. Aponta, ademais, que a Lei 14454/22 incluiu o §13 no art. 10 da Lei dos planos de saúde, exigindo para a cobertura extra rol, o preenchimento de alguns requisitos, o que não teria ocorrido no caso. Reitera, ainda, a ofensa aos arts. 51 do CDC e 186 e 884 do CC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57695171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:49
Código de Controle do Documento: 22e5c0f5-a1ef-49e2-8cf0-eca0c6484f27

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

1. A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ a respeito da obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra câncer, nos seguintes termos (e-STJ fls. 569/570):

> **- Da obrigação de a operadora custear o tratamento contra o câncer**
>
> Consoante entendimento firmado pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamento antineoplásico oral, como se destaca dos seguintes precedentes: REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2021; AgInt no REsp 1.911.407/SP, 3ª Turma, DJe 24/05/2021; e AgInt no REsp 1.889.213/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2020.
>
> Nessa toada, a Lei 14.307, de 3/3/2022, tornou obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos no âmbito da saúde suplementar, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.
>
> Outrossim, ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer.
>
> Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:
>
> > DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO ORAL E CORRELACIONADOS. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> >
> > 1. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).
> >
> > 2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> >
> > 3. Considera-se, portanto, abusiva a negativa de cobertura dos antineoplásicos orais e medicamentos correlacionados prescritos para o tratamento de câncer de mama metastático da beneficiária, devendo ser confirmada a determinação das instâncias ordinárias de fornecimento do tratamento.
> >
> > 4. No julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do

Documento eletrônico VDA57695171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:49
Código de Controle do Documento: 22e5c0f5-a1ef-49e2-8cf0-eca0c6484f27

> proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamento contra o câncer.
>
> 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração dos danos morais e do respectivo quantum indenizatório, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.810.182/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)
>
> Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar o fundamento da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ de que, independentemente da discussão acerca da natureza do rol da ANS, a cobertura de tratamentos contra o câncer era obrigatória.

3. Saliente-se que cabia à parte, na hipótese, demonstrar a inaplicabilidade do óbice da decisão agravada, qual seja, a Súmula 568/STJ, não bastando a reiteração da fundamentação do recurso especial a respeito da obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

4. Não o fazendo, ou seja, não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57695171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:49
Código de Controle do Documento: 22e5c0f5-a1ef-49e2-8cf0-eca0c6484f27

Documento eletrônico VDA57695171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:49
Código de Controle do Documento: 22e5c0f5-a1ef-49e2-8cf0-eca0c6484f27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.264.454 / SP

Número Registro: 2026/0077645-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00247147820248260100 10741846120248260100 247147820248260100
24714782024826010010741846120248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	: R A V (MENOR)
REPR. POR	: P C DE A
ADVOGADA	: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S A P C S DE S S
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: R A V (MENOR)
REPR. POR	: P C DE A
ADVOGADA	: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59390254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 1956e723-cc02-4416-a8e4-b587ee4f9354

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 1956e723-cc02-4416-a8e4-b587ee4f9354